

Processo nº: 0088523-53.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Relanço a decisão, em virtude de erro material. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO move ação civil pública por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de 38 réus, discriminados na peça inicial. Alega, em síntese, que entre maio e novembro de 2016, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSE GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, em razão do exercício dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, receberam vantagem indevida, ante o quadro de corrupção sistêmica instalado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ensejando o enriquecimento ilícito dos réus, e evolução patrimonial incompatível. Quanto aos empresários e políticos que integram o polo passivo, igualmente e verificou-se a condição de beneficiários do esquema, pagando propina, em valores mensais fixos ou mediante percentual do faturamento dos contratos, mediante remessas de dinheiro em espécie, em troca de atuações complacentes dos Conselheiros Pelo que requer: 1) Seja determinado, inaudita altera parte, o afastamento de ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, JORGE SAYDE PICCIANI e MARCELO SANTOS AMORIM, de suas funções junto ao Tribunal de Contas do Estado (os cinco primeiros demandados); da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (quanto ao penúltimo demandado) e da Secretaria Estadual da Casa Civil do Rio de Janeiro, consoante o subitem VII. 1. supra; 2) Seja deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor dos demandados listados no item VII. 2., no montante individual informado no referido subitem, observadas a forma e as diligências ali assinaladas; Defiro o segredo de justiça RESTRITO aos elementos informativos de prova que embasaram a petição inicial, considerando que oriundos do Inquérito 1201 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Em razão do sigilo, apenas podem ter acesso aos documentos que instruem a inicial as partes e os advogados regularmente constituídos. (art. 189, §1º do CPC) Os atos decisórios, no entanto, serão necessariamente públicos dada a prevalência do interesse público à transparência das informações, mantendo junto ao sistema a anotação quanto à existência da presente ação e seus personagens. Ainda em preliminar, DETERMINO o desmembramento do processo em relação aos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS, em relação aos quais dou-me por suspeita na forma do art. 145, §1º do CPC, considerando a coincidência de estudarem na mesma série escolar seus filhos e a minha filha, evitando, com isso, constrangimento às crianças, cujo interesse é prioritário, conforme art. 227 da CR. Em consequência, deverá tramitar em separado o processo relativo aos apontados réus, mantendo a competência do Juízo, na forma do art. 17, §5o da Lei 8429/92, submetido, no entanto, às decisões do MM Juízo Tabelar da 5ª VFP. Deve o autor providenciar as peças necessárias a formação do processo em separado. DOS PEDIDOS CAUTELARES: '1) Seja determinado, inaudita altera parte, o afastamento de ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, JORGE SAYDE PICCIANI e MARCELO SANTOS AMORIM, de suas funções junto ao Tribunal de Contas do Estado (os cinco primeiros demandados); da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (quanto ao penúltimo demandado) e da Secretaria Estadual da Casa Civil do Rio de Janeiro, consoante o subitem VII. 1. supra; 2) Seja deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor dos demandados listados no item VII. 2., no montante individual informado no referido subitem, observadas a forma e as diligências ali assinaladas;' A concessão de medidas cautelares tem previsão legal no art. 7º da Lei 8429/92, admitindo a conjugação dos artigos 7º, 5º, 6º e 16 da referida lei, a adoção de todos os meios necessários para garantir o resultado prático do processo ou seu eficácia, inclusive quanto à satisfação da eventual multa civil. Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência do STJ: REsp 1161049 / PA RECURSO ESPECIAL 2009/0194647-2 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/09/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2014 Ementa 'RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido'. Rcl 16514 / RJ RECLAMAÇÃO 2014/0033501-3 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2014 Ementa 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, 'apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito'. 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R\$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que 'o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante' é de ' R\$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)'. Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de improbidade administrativa, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R\$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 -

Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente'. REsp 1319515 / ES RECURSO ESPECIAL 2012/0071028-0 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2012 Ementa 'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNição SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantificou inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido.' Outro pedido possível é o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária para a instrução processual, conforme art. 20 da Lei 8429/92. 'Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual'. Na hipótese concreta os indícios são mais que robustos e já mereceram exame e reconhecimento do E. Superior Tribunal de Justiça - Inquérito 1201 - DF, 'Operação Quinto do Ouro'. 'BRASÍLIA - O ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revogou nesta

sexta-feira as prisões temporárias de cinco conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e determinou o afastamento deles do cargo por 180 dias. Como o Ministério Público não solicitou a conversão da prisão provisória em preventiva, o grupo será libertado. A decisão atinge o atual presidente do TCE do Rio, Aloysio Neves; o vice-presidente, Domingos Brazão; e os conselheiros José Gomes Graciosa, Marco Antônio Alencar, José Maurício Nolasco e Jonas Lopes. A decisão tem efeito imediato, mas ainda será submetida ao plenário da Corte Especial do STJ em sessão marcada para o dia 19 de abril. Leia mais: <https://oglobo.globo.com/brasil/stj-liberta-afasta-do-cargo-conselheiros-do-tce-rj-21178421#ixzz5DcHCx5JS>

A participação dos Conselheiros no esquema de corrupção no TCE foi discriminada pelas delações premiadas de Jonas Lopes Filho e Jonas Lopes Neto. (index 816; 823 e 825) Os depoimentos dos colaboradores foram confirmados por outros meios de prova, e em especial, o injustificado aumento patrimonial dos réus, e o padrão de vida ostentado, incompatível com a remuneração percebida em razão do cargo de Conselheiro do TCE. Por seu turno, a longevidade do esquema de corrupção, presente em todas as gestões dos Presidentes do TCE, está a recomendar a manutenção do afastamento dos Conselheiros, ante o risco de voltarem a se valer do cargo para a obtenção de vantagens indevidas, e ainda pior, a supressão de provas necessárias ao julgamento da presente demanda. Estima-se, outrossim, que as vantagens indevidas obtidas pelos réus somem o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por Conselheiro oriundo das empresas de alimentação que receberam pagamentos da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP) e do Departamento de Ações Socioeducativas (DEGASE), com recursos que lhes haviam sido repassados pelo Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Estima-se ainda, que as vantagens indevidas obtidas através dos pagamentos feitos pela FETRANSPOR totalizam a quantia de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta mil reais). Da conduta individualizada de cada réu. . ALOYSIO NEVES GUEDES Além de citado pelos colaboradores como um dos agraciados pelo esquema de corrupção instalado no Tribunal de Contas do Estado, outros fortes indícios apontam para a participação do apontado réu no esquema. Verifica-se do relatório de diligência n. 2/2017 relativo ao cumprimento de mandado de busca e apreensão (Doc. 4.1 sem numeração correspondente na árvore processual por erro do sistema) fotografias da residência do réu, local onde foram identificadas diversas obras de arte: quadros, esculturas, imagens sacras, mesas, cadeiras, poltronas e outros móveis de alto valor, incompatíveis com o padrão de vida de um servidor público, ainda que Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Foram ainda identificados: certificado de GIA Report Check referente a pedra preciosa; a propriedade de um veículo automotor com valor de mercado superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - BMW 32i Gran Turismo, ano 2016; além de canetas da marca Mont Blanc e relógios de pulso. Por fim, a quebra do sigilo fiscal e bancário do réu, trouxe provas contundentes do recebimento de vantagens indevidas. A partir do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (DOC. 5.8 - IPEI no. RJ 20170071, sem numeração correspondente na árvore processual por erro do sistema) verificou-se patrimônio a descoberto do réu entre os anos de 2011 e 2016, além de disparidade entre a movimentação financeira nas contas bancária do demandado e seus rendimentos declarados, chegando a movimentar no ano de 2016, mais de seis vezes o valor de seus vencimentos no período. Há, portanto, fortes indícios e início de prova da prática de ato ímprobo correlato ao previsto pelo art. 9º, caput e inciso I e inciso VII da Lei 8.429/92. . JOSÉ GOMES GRACIOSA Igualmente indicado pelos colaboradores como um dos Conselheiros agraciados pelo pagamento de propinas, diversos outros elementos infirmam os indícios de prática de atos de improbidade administrativa. (Jonas Lopes de Carvalho Junior, Jonas Lopes de Carvalho Neto, Edimar Moreira Dantas e Álvaro Novis) Corroborando a descrição dos colaboradores, os quais afirmaram a entrega de numerário pessoalmente ao réu, está a identificação de gastos vultosos com a compra de joias pelo réu, sua esposa e filho. Outro fato singular, constitui robusto indicio da prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, qual seja, a comunicação de doação em favor da Santa Sé/Vaticano no valor de U\$ 988,321.01 (novecentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e um dólares norte-americanos), esse valor por si só, correspondia a mais do que o dobro do total de bens e direitos declarados pelo demandado à Receita Federal em 2016. (DOC n. 6.5 - Relatório de Inteligência Financeira) Por fim, o apontado réu foi identificado como responsável pelo empreendimento da empresa La Camus Corp., uma offshore que tem como beneficiários a esposa e filhos do demandado. (DOC. 6.6 - index 974 da árvore processual), da qual se valia para destinar as vantagens ilícitas, tal como fazia com a empresa Elemental Beauty Salão de Beleza e Estética Ltda. (Informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF - DOC. 5.4 - pág. 17/217) Portanto, fartos elementos sinalizam a prática de atos de improbidade pelo apontado réu, na forma prevista pelo art. 9º, caput, inciso IX e VII da Lei n. 8.429/92. . JOSÉ MARIA DE LIMA NOLASCO Apontado por Jonas Lopes Júnior como beneficiário do esquema de propinas instalado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o réu José Maria de Lima Nolasco foi indicado pelo próprio operador, JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA (DODA) como costumeiramente beneficiado pelo sistema de propinas. (DOC. 7.1 - index 989) A confirmar as informações dos colaboradores está o patrimônio do réu, incompatível com o cargo por ele ocupado. A análise das movimentações bancárias confrontadas pelas informações da Receita Federal indicam a evolução patrimonial incompatível com as remunerações declaradas. Destaque para os achados da Informação de Pesquisa e Investigação 2017.0071, elaborada pela Receita Federal, apontado quadro de variação patrimonial a descoberto. (Doc. 5.8 - fls. 30/40) Evidencia-se, portanto, início de prova robusta a indicar a prática de atos de improbidade, definidos pelo art. 9º, caput, incisos I, e VII da Lei 8.429/92. . MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR Citado pelos colaboradores como beneficiário do esquema de propinas instalado no TCE, contra o apontado réu há evidências da ocorrência de encontros realizados com o operador Jonas Lopes de Carvalho Neto, para o recebimento pessoal das propinas, além de evidência de acréscimo patrimonial incompatível com seus rendimentos. V. G., o vultoso valor dos cavalos de propriedade do réu, conforme DOC. 7.12. Relatório de Análise fiscal da Receita Federal (DOC. 5.8, fls. 18/30) indica a ocorrência da denominada 'sobra líquida' elevada, isto é, resultante do rendimento considerado atípico declarado pelo contribuinte, no exercício de 2014, e especialmente no ano de 2016, concluindo que o patrimônio líquido do contribuinte foi injustificadamente aumentado. O Relatório de Análise Financeira constante do documento 09 da mídia acautelada em Cartório indica a existência de operações fiscais e bancárias suspeitas, em dinheiro e cheque não declaradas à Receita. Conclui-se, portanto, pela presença de início de prova relativo à prática de atos de improbidade administrativo, previstos pelo art. 9º, caput, incisos I e VII, todos da Lei n. 8.429/92. . JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO Réus confessos do esquema de exigência e distribuição de propinas, obtiveram os benefícios da delação premiada, com a delimitação da obrigação de ressarcimento, e tendo o MPERJ aderido ao referido acordo, conforme index 804, não foram deduzidos pedidos cautelares em relação aos mesmos. . JORGE SAYED PICCIANI Segundo os colaboradores, o então Presidente da ALERJ participava diretamente do esquema de exigência e distribuição de propina, cabendo-lhe a indicação dos operadores financeiros do esquema, especificamente Luiz Roberto de Menezes Soares. As declarações dos colaboradores são ratificadas pelo material apreendido junto aos mesmos, o qual comprava a ocorrência de encontros com o apontado operador financeiro, Luiz Roberto de Menezes Soares, sendo certo que este, Luiz Roberto, foi identificado pelo representante da DENJUD como responsável por comunicar aos empresários a cobrança de propina no percentual de 15%, conforme depoimento de Carlson Ruy Ferreira à Polícia Federal (DOC. 2.7 - index 968) Vale destacar que o envolvimento do apontado réu no esquema de corrupção já foi

reconhecido em precedentes, considerando a decretação da sua prisão, posteriormente substituída em prisão domiciliar, por motivo de doença. 'O deputado Jorge Picciani foi preso no âmbito da Operação Cadeia Velha O presidente afastado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio (Alerj), Jorge Picciani (MDB), deixou a Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica, zona norte do Rio, em um carro da Polícia Federal. O deputado recebeu autorização para sair do local após decisão, de ontem (27), da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), de conceder prisão domiciliar ao parlamentar, que será cumprida na casa dele, na Barra da Tijuca, zona oeste da cidade. Picciani foi preso, preventivamente, no dia 16 de novembro do ano passado junto com os também deputados da mesma legenda, Paulo Melo e Edson Albertassi, no âmbito da Operação Cadeia Velha. Os três estão envolvidos em denúncias de recebimento de propinas para favorecer empresas de ônibus. No dia seguinte, a Alerj reverteu a decisão judicial e votou a favor de que os três deixassem a prisão. Mas, em uma outra mudança, no dia 21, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) expediu uma nova ordem de prisão e determinou o afastamento do cargo dos deputados estaduais. A decisão do STF foi por 2 votos a 1, depois de ser apresentado o voto do relator, ministro Dias Toffoli, que aceitou o argumento da defesa de Picciani de que ele tem doença grave. Antes de ser preso, o parlamentar passou por cirurgia e tratamento para retirada da bexiga e da próstata, em consequência de câncer. Segundo a defesa, por isso, o deputado precisaria ter um tratamento incompatível com as condições da cadeia. Em prisão domiciliar, no entanto, Picciani vai ter que se submeter a uma avaliação médica a cada dois meses para verificar se tem condições de voltar à cadeia ou se ainda há necessidade de permanecer em casa'. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/jorge-picciani-deixa-cadeia-no-rio-para-cumprir-prisao-domiciliar>) Havendo, portanto, suficientes indícios para a decretação da prisão, forçoso concluir pela presença dos indícios caracterizadores da prática de ato ímprobo, tipificado no art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso II da Lei 8.429/92, a justificar a pretensão cautelar deduzida. . MARCELO SANTOS AMORIM Marcelo Santos Amorim foi reconhecido pelos colaboradores Jonas Lopes de Carvalho Filho e Jonas Lopes de Carvalho Neto como mais um operador do esquema de arrecadação das propinas. Marcelinho. (Declarações constantes do DOC. 2.9 PÁG. 13/25), tendo retido 1% percentual da propina arrecadada, até que o próprio Governador, segundo o colaborador, determinou que Marcelinho saísse disso. (DOC. 2.9 pág. 15/25) As alegações dos delatores são confirmadas pelos registros de acesso ao prédio em que se localiza o escritório de advocacia de Jonas Lopes Neto. (f. 139 da peça inaugural) Carlson Ruy Ferreira confirmou que Luiz Roberto de Menezes Soares havia informado, que da propina de 15%, 14% seriam destinados ao TCE e 1% a 'Marcelinho'. (DOC. 2.7 - index 968) Há fortes indícios da participação do réu Marcelo Santos Amorim no esquema de corrupção do TCE, caracterizando o tipo previsto pelo art. 9º, caput e inciso IX da Lei 8.429/92. . ANDRÉ VINÍCIUS GOMES DA SILVA André Vinícius, companheiro e assessor do Conselheiro Aloysio Neves Guedes, foi identificado como um dos operadores responsáveis por recolher as propinas dadas pelas empresas de alimentação do esquema SEAP. Registrou-se o comparecimento de André Vinícius Gomes da Silva para retirar a parte do Conselheiro Aloysio Neves no escritório do operador Jonas Lopes Neto. (fl. 188 da inicial) André era usado por seu companheiro para 'branquear' as propinas recebidas, conforme Relatório de Análise Financeira produzido pela Polícia Federal durante a Operação 'Quinto do Ouro', os dados financeiros de André Vinícius Gomes da Silva demonstram que entre janeiro de 2009 e dezembro de 2016, suas dez contas bancárias receberam depósitos na ordem de R\$ 7.628.774,27 (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), não obstante tenha declarado à Receita Federal ter auferido rendimentos de R\$ 3.425.728,01 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e um centavo) - DOC. 4.8) As declarações de bens de André Vinícius no período de 2014 a 2016 revelam a aquisição de diversos automóveis, lancha, jet-ski, imóveis e diversos bens incompatíveis com os rendimentos declarados, além da guarda de dinheiro em espécie em quantias incomuns, além de indícios de pagamentos de faturas de cartão de crédito com valores que não saíram de suas contas bancárias, possivelmente com dinheiro em espécie. (fls. 19 do DOC. 4.8) Inegáveis os fortes indícios da prática de atos de improbidade pelo apontado réu, conforme tipificado pelo art. 9º, caput e incisos VII e IX da Lei n. 8429/92. . LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES Réu confesso na participação no esquema de corrupção conforme se evidencia do seu depoimento prestado à Polícia Federal - index 964, havendo fortes indícios da prática de atos de improbidade definidos pelo art. 9º, caput, e inciso IX da Lei 8429/92. . CARLSON RUY FERREIRA Substituiu Luiz Roberto de Menezes Soares na tarefa de arrecadar a propina das empresas fornecedoras junto à SEAP para pagamento aos Conselheiros, conforme admitiu no depoimento prestado à Polícia Federal e constante do index 968 da árvore processual. Elementos suficientes apontam para a prática de ato ímprobo definido pelo art. 9º caput, e inciso IX da Lei 8429/92. . MARCO ANTONIO DE LUCA O apontado réu além de participar do esquema de corrupção, obteve tratamento diferenciado, sendo dispensado do pagamento do montante de 15%, favorecendo-se do percentual de 12% pago diretamente ao então Presidente da Corte de Contas, Jonas Lopes Júnior. Ao observar a cópia da denúncia oferecida pelo MPF e constante do DOC. 2.10, com facilidade percebe-se a razão do tratamento privilegiado. Marco de Luca, conhecido como Loucco, Crazy ou Josefino já era apontado como empresário que pagava propina a Sérgio Cabral. Em sua colaboração premiada, JONAS LOPES JUNIOR reconheceu o tratamento diferenciado dispensado ao réu Marco Antonio de Lucca, a pedido de Sérgio Cabral. (Doc. 2.2 - Index 816) Vale lembrar que Marco Antônio de Luca foi preso em razão das acusações de corrupção, tendo sido posto em liberdade em 18/12/2017, por decisão do STF, o que não descaracteriza a existência de fortes indícios da sua participação no esquema de corrupção, e consequentemente a prática de atos ímprobos. 'A 2ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) revogou a prisão preventiva do empresário Marco Antônio de Luca, detido desde junho por suspeita de pagar propina ao ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (PMDB) em troca de con... - Veja mais' em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/18/stf-poe-em-liberdade-empresario-acusado-de-pagar-propina-a-cabral.htm?cmpid=copiaecola>. Assim, forçoso concluir pela presença de farto elemento probatório a indicar a prática de ato ímprobo pelo réu, na forma tipificada pelo art. 9º, caput, e inciso IX da Lei 8429/92. COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA., COR E SABOR DISTR. DE ALIMENTOS LTDA., DENJUD - REFEIÇÕES COLETIVAS ADM E SERV LTDA, FACULDADE DO SABRO REFEIÇÕES LTDA, GUELLI COM IND ALIMENTAÇÃO LTDA, HB MULTISERVIÇOS LTDA., JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; MASGOVI IND. COM. SERVI. IMPORT. EXPORT. LTDA; MENDES DOS SANTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, NORSUL CATERING LTDA, PREMIER COM DE ALIMENTOS LTDA, PROL ALIMENTAÇÃO LTDA, REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., SUBLME SABOR - REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. As empresas discriminadas foram aquelas favorecidas pelos pagamentos junto à SEAP, em razão da adesão ao esquema de pagamento de propina, 'pedágio'. Há fortes indícios da prática de ato ímprobo previsto pelo art. 9º caput, e inciso IX da Lei 8429/92. . FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANPOR Jonas Lopes Júnior ao depor junto ao MPF, DOC.3.2, confirmou a existência de gestão da arrecadação e distribuição de vantagens indevidas ao TCE/RJ pela ora Ré, FETRANPOR. Que sabia da existência de inúmeras irregularidades envolvendo as empresas de ônibus, razão pela qual, ao assumir a Presidência do TCE, determinou que fosse feito levantamento na área de transporte público, constatada irregularidade na gestão do 'BILHETE ÚNICO', tais como: cadastro de falecidos, menores de idade que não pagavam passagem, além da retenção dos créditos expirados do bilhete único por parte das empresas operadoras do sistema, valores que pertenceriam aos usuários, recebendo em seguida proposta

de contato com a FETRANSPOR em busca de vantagens para que as auditorias não prosseguissem, resultando no ajuste de pagamento de propina mensal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada Conselheiro. Os pagamentos foram determinados por LELIS MARCOS TEIXEIRA, Presidente Executivo da Fetranpor, com auxílio de AMAURY DE ANDRADE, através dos doleiros, ÁLVARO NOVIS e EDIMAR MOREIRA DANTAS. A participação dos apontados personagens é corroborada pelo depoimento de Ricardo Campos Santos prestado à Justiça Federal e constante da mídia acautelada em Cartório. Há fortes indícios da prática de ato ímprobo previsto pelo art. 9º caput, e inciso I da Lei 8429/92. FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA; SONIA MARIA DA COSTA LOPES; ELEMENTAL BEAUTY SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA e JGF - ELEMENTAL BEAUTY PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Flávia e Sônia receberam de José Gomes Graciosa valores originários da propina por ele recebida, através da utilização das empresas ELEMENTAL BEAUTY SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA e JGF - ELEMENTAL BEAUTY PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. A confirmar estão os documentos apreendidos pela Polícia Federal e constantes do DOC. 6.10 - index 986. Os referidos documentos apresentam diversas irregularidades a indicar sua fabricação para ocultar o patrimônio incompatível com o cargo de Conselheiro do TCE. Vale destacar entre os documentos apreendidos, a existência de NOVE ENVELOPES com diversos cheques e talonários em branco assinados na frente e no verso por SONIA MARIA DA COSTA LOPES, cuja imagem consta de fl. 264 da peça inicial. Assim, inegavelmente FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA e SONIA MARIA DA COSTA LOPES, se beneficiaram e auxiliaram o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA a ocultar os valores recebidos a título de propina em razão do exercício do cargo de Conselheiro do TCE, valendo-se das pessoas jurídicas por eles criadas para esse fim. Há fortes indícios da prática de ato ímprobo previsto pelo art. 9º caput, e inciso VII da Lei 8429/92. DAS CAUTELARES DEFERIDAS Verificada a prática de atos de improbidade como definido pelos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92, na forma do artigo 7º combinado com artigo 12 e 5º e 6º, DEFIRO O BLOQUEIO de numerário suficiente a garantir a eficácia da sentença e restabelecimento do patrimônio público, assim discriminadamente: . ALOYSIO NEVES GUEDES - o bloqueio do valor de R\$ 7.880.000,00 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais) - equivalente ao valor recebido de R\$ 1.200.000,00 acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes o referido valor, a título de multa civil. . JOSÉ GOMES GRACIOSA - o bloqueio do valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais) equivalente ao valor recebido de R\$ 1.200.000,00 acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes o referido valor, a título de multa civil. . JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO - o bloqueio do valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais), equivalente ao valor recebido de R\$ 1.200.000,00 acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes o referido valor, a título de multa civil. . MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR - o bloqueio do valor de R\$ 7.880.000,00 (sete milhões oitocentos e oitenta mil reais) - equivalente ao valor recebido de R\$ 1.200.000,00 acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes o referido valor, a título de multa civil. . MARCELO SANTOS AMORIM - o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 900.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . ANDRE VINICIUS GOMES DA SILVA - o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 900.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . JORGE SAYED PICCIANI - o bloqueio do valor de R\$ 5.910.000,00 (cinco milhões novecentos e dez mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil, somado ao valor de R\$ 770.000,00, igualmente acrescido de três vezes o valor a título de multa civil. . LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES - o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . CARLSON RUY FERREIRA - o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00, acrescido de três vezes tal valor, a título de multa civil. . MARCO ANTONIO DE LUCA - o bloqueio do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 3.157.488,00 (três milhões cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.052.496,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . COR E SABOR DISTR. DE ALIMENTOS LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 3.766.050,00 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.255.350,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . DENJUD - REFEIÇÕES COLETIVAS ADM E SERV LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 4.255.779,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.418.593,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . FACULDADE DO SABOR REFERIÇÕES LTDA - o bloqueio do valor de R\$ 2.988.993,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil e novecentos e noventa e três reais) - equivalente ao valor de R\$ 996.331,00, acrescido de três vezes tal valor, a título de multa civil. . GUELLI COM. IND. ALIMENTAÇÃO LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 2.478.417,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais) - equivalente ao valor de R\$ 826.139,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . HB MULTISERVIÇOS LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 576.792,00 (quinhentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e dois reais) - equivalente ao valor de R\$ 192.264,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . JB ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - o bloqueio do valor de R\$ 4.587.174,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.529.058,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - o bloqueio do valor de R\$ 4.428.693,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa e três reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.476.231,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . MASGOVI IND. COM. SERV. IMPORT. E EXPORT. LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 6.071.983,00 (seis milhões, setenta e um mil e novecentos e oitenta e três reais) - equivalente ao valor de R\$ 2.023.991,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . MENDES DOS SANTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 3.519.588,00 (três milhões, quinhentos e dezenove mil e quinhentos e oitenta e oito reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.173.196,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . NORSUL CATERING - o bloqueio do valor de R\$ 1.541.706,00 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil e setecentos e seis reais) - equivalente ao valor de R\$ 513.902,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . PREMIER COM. DE ALIMENTOS LTDA - o bloqueio do valor de R\$ 2.971.314,00 (um milhão novecentos e setenta e um mil e trezentos e quatorze reais) - equivalente ao valor de R\$ 990.438,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . PROL ALIMENTAÇÃO LTDA - o bloqueio do valor de R\$ 3.826.785,00 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.275.595,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 5.551.431,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.850.477,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . SUBLIME SABOR - REFERIÇÕES COLETIVAS LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 1.169.247,00 (um milhão cento e sessenta e nove mil e duzentos e quarenta e sete reais) - equivalente ao valor de R\$ 389.749,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . FETRANSPOR - o bloqueio do valor de R\$ 13.860.000,00 (treze milhões oitocentos e sessenta mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 4.620.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . AMAURY DE ANDRADE - o bloqueio do valor de R\$

3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . LELIS MARCOS TEIXEIRA - o bloqueio do valor de R\$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA - o bloqueio do valor de R\$ 5.910.000,00 (cinco milhões e novecentos e dez mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00 acrescido da multa civil correspondente a três vezes o valor, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . JGF - ELEMENTAL BEAUTY PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - o bloqueio do valor de R\$ 5.910.000,00 (cinco milhões e novecentos e dez mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00 acrescido da multa civil correspondente a três vezes o valor, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. . SONIA MARIA DA COSTA LOPES - (cinco milhões e novecentos e dez mil reais) - equivalente ao valor de R\$ 1.200.000,00 acrescido da multa civil correspondente a três vezes o valor, somado a R\$ 770.000,00, acrescido de três vezes tal valor a título de multa civil. Defiro outrossim, o pedido de indisponibilidade dos automóveis discriminados à fl. 369, utilizando para tanto o sistema RENAJUD. Finalmente, considerando a gravidade dos fatos narrados e a intransponível evidência da existência de sólido esquema de corrupção instalado junto ao Tribunal de Contas do Estado por seus Conselheiros, com auxílio do então Presidente da Alerj e do operador financeiro Marcelo Amorim, braço junto ao Executivo, valendo-se do exercício do cargo para obter vantagens ilícitas, DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO, compreendendo medida necessária à proteção da instrução processual da presente ação, ainda no seu nascedouro, diante do fundado receio de supressão de provas e constrangimento de testemunhas, dado o poderio dos réus, quer pelos cargos ocupados, quer pela longevidade do esquema de corrupção instalado na Corte de Contas, conforme robustamente demonstrado pelas provas que instruíram a inicial. A corroborar a legitimidade da medida está a pacífica orientação da jurisprudência do STJ: AgRg na MC 23380 / MT AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2014/0259236-8 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO. 1. O agravante não comprovou a alegada litispendência entre a presente cautelar e a MC 114.840/2014, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 2. Apesar do teor das Súmulas 634 e 635 do STF, em situações excepcionais, o STJ tem admitido a ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito do apelo especial, e do periculum in mora, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação. 3. A espécie comporta aludida exceção, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida. 4. Na espécie, a instrução processual já se encontra encerrada, não subsistindo razão para se cogitar de afastamento cautelar, nem tal providência está contida no rol das penas pelo cometimento de ato de improbidade (art. 12 da LIA). Encontra-se, desse modo, presente a fumaça do bom direito. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ISTO POSTO, DEFIRO OS PEDIDOS CAUTELARES, determinando o afastamento dos réus do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e ainda, os réus Jorge Sayed Picciani e Marcelo Santos Amorim dos respectivos cargos públicos, além do bloqueio dos valores discriminados no corpo da decisão. Notifiquem-se os réus, na forma do art. 17, §7º da Lei 8429/92, devendo constar do mandado de notificação que descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação, conforme orientação firmada pelo Enunciado 12, da ENFAM. Determino, outrossim, que as notificações sejam cumpridas por OJA, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 192, I, da Consolidação Normativa, c/c art. 17, §7º da LIA (Lei n. 8.429/1992), o qual, tendo em vista a natureza da demanda - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - necessita ser pessoalmente recebida, dado o seu caráter punitivo. Desde já, autorizo o cumprimento da diligência em horário excepcional, na forma do art. 212 do CPC, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça utilizar a notificação por hora certa, art. 252 do CPC, caso necessário, a fim de que a diligência seja cumprida. Na forma do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, NOTIFIQUE-SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo da presente. Determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV da Lei 8.625/93 e do art. 82, inc. III da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro. Em razão do segredo de justiça RESTRITO aos elementos informativos de prova que embasaram a petição inicial, considerando que oriundos do Inquérito 1201 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO que apenas possam ter acesso aos documentos que instruem a inicial as partes e os advogados regularmente constituídos. (art. 189, §1º do CPC) Os atos decisórios, no entanto, serão necessariamente públicos dada a prevalência do interesse público à transparência das informações, mantendo junto ao sistema a anotação quanto à existência da presente ação e seus personagens. DETERMINO, ainda, o desmembramento do processo em relação aos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS, em relação aos quais dou-me por suspeita na forma do art. 145, §1º do CPC. Em consequência, deverá tramitar em separado o processo relativo aos apontados réus, mantendo a competência do Juízo, na forma do art. 17, §5o da Lei 8429/92, submetido, no entanto, às decisões do MM Juízo Tabela da 5ª VFP. Deve o autor providenciar as peças necessárias a formação do processo em separado. I.

Imprimir Fechar